

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO nº 515/78

INTERESSADO: FREDERICO RODRIGUES LOBO

ASSUNTO : Autorização de matrícula em CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM

RELATOR: OSWALDO FRÓES

PARECER CEE nº 927/78 - CESG . APROVADO EM 26/07 /78

## R E L A T Ó R I O

### 1. HISTÓRICO

O senhor FREDERICO RODRIGUES LOBO, Prático de Enfermagem, nos termos do Decreto Federal nº 8.345/45, equiparado ao de Auxiliar de Enfermagem nos termos do Decreto Federal nº 99/67, apresentando ainda CERTIFICADO DE APROVAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO DE 2º GRAU, requer a este Conselho, seja-lhe concedida "autorização para matrícula com vistas à Habilitação Plena, Técnico de Enfermagem, nos termos do artigo 18 da Deliberação CEE nº 25/77 .

### 2. APRECIÇÃO

Entendemos que o pedido do interessado deva referir - se ao artigo 16 (e não 18) da Deliberação CEE nº 25/77 que estabelece:

"Artigo 16 - A profissionalização adquirida em curso regular ou supletivo de Auxiliar de Enfermagem poderá ser aproveitada, no curso de Qualificação Profissional, Habilitação Plena.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão considerados: o currículo, os conteúdos programáticos, os estádios e a carga horária já cumpridos e a cumprir, em vista da obtenção da Habilitação Plena.

§ 2º - Poderão ser formadas turmas especiais com plano de estudos adequados à consecução dos objetivos específicos da Qualificação Profissional, Habilitação Plena".

Como se verifica, o aproveitamento se refere a curso regular ou supletivo, e este não é o caso do pretendente.

Resta, no entanto, apreciar o fato de possuir certificado de aprovação em Exame Supletivo de 2º Grau, face à parte do Núcleo Com.

Entendemos, conforme conclusão do Parecer nº 711/77, em que é interessado Admir Francisco, e relatado pelo Conselheiro José Augusto Dias que " O portador de certificado de conclusão do ensino do 2º grau via supletiva, deve receber tratamento idêntido ao dispensado ao portador do amplo certificado obtido em curso regular. No caso de matrícula em ~~na~~ habilitação de 2º grau , não ~~de~~ a exigência do cumprimento de carga horaria , para fins de dispensa das disciplinas de Educação Geral".

II - CONCLUSÃO

Indefere-se, pois, a pretensão de Frederico Rodrigues Lobo.

Entretanto, uma vez que o interessado apresenta certificado de conclusão de 2º Grau, via Supletiva e idade suficiente, poderá matricular-se na Habilitação Plena ou Parcial de Enfermagem, com dispensa da parte de Educação Geral, respeitados os termos do Parecer CEE nº 711/77 e Parecer da CLN anexo.

CESG. em 26 de julho de 1978

a) Conselheiro Osvaldo Froes - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes / Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes, Renato Alberto T. Di Dio e Eulálio Gruppi.

Sala da CESG, em 26 de julho de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente